



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

PARECER ___/2024

PROJETO DE LEI Nº 08/2024

AUTORIA: SR. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 253 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, é mister pontuar que nos termos do art. 253 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Cultura e Esportes o estudo das matérias que tenham vinculação temática com os temas abarcadas por esta comissão temática, vejamos:

SECÇÃO V

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Artigo 253 - À Comissão de Educação, Cultura e Esportes compete estudar



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

proposições que se relacionem com:

- I - Sistema educacional;
- II - Atividades culturais;
- III - atividades esportivas;
- IV - Turismo.

Outrossim, cabe destacar que o acesso à educação é um direito e garantia fundamental, trazido pelo art. 6º da Constituição Federal, estando adequado no capítulo dos direitos sociais, se não, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal regulamenta e reitera a garantia constitucional do direito e o acesso à educação, por meio do art. 235 e seguintes, vejamos:

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO

Art. 235. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado de Pernambuco e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dito isto, pontua-se que a análise cabível a esta competente comissão ao se manifestar acerca do mérito da proposição, deve ser estabelecido e circunscrito a partir da colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, considerando tratar-se de matéria especificamente na área de educação, tendo como objetivo melhor atender a comunidade local.

Em face do exposto, o Voto do relator da presente Comissão de Educação, Cultura e Esportes é de que a presente proposta legislativa atende aos preceitos legais e regimentais, e no seu mérito, traz importantes avanços e melhorias na educação, motivo pelo qual, opinamos e recomendamos por sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, do mesmo modo, no tocante a temática de educação, traz essenciais melhorias e avanços a esta área tão importante, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador Enf, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 03 de abril de 2024.

Florisvaldo Bezerra Lopes
FLORISVALDO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE

Emanoel José Miranda
EMANOEL JOSÉ MIRANDA
RELATOR

Vandilson Domingos Pereira
VANDILSON DOMINGOS PEREIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -